

Art. 35. Os donos dos engenhos de assucar de que trata o § 2º do art. 1º da lei n. 8 de 6 de março de 1840, e de mais fabricas de aguardente, deverão verificar o pagamento da taxa marcado em o dito § no 1º trimestre de cada anno financeiro, e na falta do pagamento, ficam sujeitos ao disposto no artigo 5º da referida lei.

Art. 36. O governo empregará desde ja a quantia necessaria para compra de apolices da divida publica que com as existentes preenchem o numero de trezentas de 1:000 R rs. cada uma.

Art. 38. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 26—DE 15 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica auctorisada a camara municipal da villa de S. José do Parahyba a fazer arremattar em hasta publica as terras pertencentes ao patrimonio do mesmo Santo, divididas em tantas partes quantos forem os actuaes foreiros ou arrendatarios; e em sortes ou em massa o restante dellas, que não estiver occupado, guardados os direitos dos foreiros na conformidade das leis.

Art. 2º O producto desta arremattação será applicado ás obras da igreja matriz na referida villa, com a obrigação de prehencher-se qualquer encargo pio, que por ventura houvesse na aquisição das ditas terras.

Art. 3º Ficam revogadas as leis em contrario.

